

Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso; José Paredes; Acácio de Gouveia; Rodolfo Lavrador; Vasco da Gama Fernandes (relator).

Acórdão de 19-5-1966

1. *O facto de a alegação de recurso não conter conclusões e, até mesmo, a falta de alegação, não impedem que o Conselho Superior conheça do recurso desde que, do teor do pedido de interposição, se alcancem os fundamentos invocados para a apreciação da matéria.*

2. *A natureza do processo disciplinar, os fins que ele prossegue, as normas que o comandam — que participantes e recorrentes, por vezes, mostram patentemente desconhecer —, não se compadecem com a estrita observância da ritologia processual, mais própria de outras jurisdições.*

3. *Se para acusar basta que a instrução do processo disciplinar forneça indícios suficientes de infracção (Regl. Disc., art. 36) para condenar não bastam tais indícios.*

Indícios são simples sinais exteriores que permitem entrever a verdade sem, todavia, a esclarecer completamente; mas a condenação só pode impor-se, quando, por forma conclusiva, se averigue a prática, pelo acusado, dos factos imputados no despacho de acusação.

Tal como em processo penal, acusa-se com indícios mas condena-se com provas (C. P. Pen., art. 349).

4. *A jurisprudência do S. T. J. é, com acentuada uniformidade, no sentido de poder a vítima de um acidente de viação intentar a acção para se ressarcir dos danos emergentes só depois de curada das lesões sofridas.*

1. Com vista a exigir dos responsáveis a indemnização a que se julgava com direito por ter sido vítima de um acidente de viação ocorrido em 25 de Maio de 1959, a participante J. outorgou mandato ao sr. dr. M. em 16 de Janeiro de 1961 e entregou-lhe na mesma data a quantia de 500\$.

O tempo foi decorrendo e em Agosto do ano seguinte veio participar à Ordem contra ele, arguindo-o de nenhuma actividade profissional haver exercido em prossecução daquele fim, circunstância que — segundo informações que recolhera — implicava a caducidade do direito que pretendia definir e executar em juízo.

Mercê de tais factos foi o sr. dr. M. acusado e, seguida-

mente, condenado na pena de advertência; e é do acórdão condenatório que vem interposto, por ambos, o presente recurso, pretendendo aquele lograr absolvição e guardando-se a participante de concluir na singela alegação que produziu.

O que tudo visto:

a) Quanto ao recurso interposto por J.

2. Posto que, como relatado ficou, o recurso em apreço não contenha conclusões, isso não tornará defeso que do seu objecto se conheça, demais que, como constitui jurisprudência uniforme deste Conselho, até mesmo a falta de alegação não impede tal conhecimento desde que do teor do requerimento de interposição se alcancem os fundamentos invocados para a apreciação do decidido.

Aliás, a natureza do processo disciplinar, os fins que prossegue e o normal desconhecimento das regras que o regulamentam — por vezes saliente em quem participa ou recorre —, não se compadecem com a estrita observância da ritologia processual que é mais própria de outras jurisdições.

Ora, do teor do alegado infere-se que a recorrente, controvertendo o que diz ter sido afirmado pelo sr. dr. M. — quer quanto a havê-la aconselhado a submeter-se a uma intervenção cirúrgica, quer no tocante ao seu apregoado desinteresse do assunto —, tão somente pretende que se proceda a uma acareação entre ambos com vista a esclarecer a controvérsia.

Esta discórdia entre os pontos de vista de participante e participado — que, de resto, é comum a quase todos os processos disciplinares — desde sempre nos autos foi assinalada (fls. 121), e nem por isso o relator do Conselho Distrital julgou necessário esclarecê-la officiosamente através de acareação entre eles.

Tão-pouco a recorrente alguma vez arguiu a nulidade porventura decorrente da sua omissão, prática a que seria aplicável a disciplina do art. 35 e seus ns. do Regul. Disc.

E, em boa verdade e são critério, aquela diligência era, e é, de todo em todo impertinente ao esclarecimento da verdade, já que ao desfecho do processo não importa averiguar se aquele conselho foi efectivamente dado ou este desinteresse manifestado, pois a responsabilidade disciplinar do sr. dr. M. só pode surgir, e, então, ser castigado, quando tenha sido negligente no exercício do mandato conferido.

Mas esta questão, à mingua de considerações por parte da dita recorrente, que tão-pouco solicita agravação de pena

aplicada no Conselho Distrital, ter cabimento próprio no recurso que o mesmo advogado, por sua parte, interpôs e aí vai ser apreciada de seguida.

b) Quanto ao recurso interposto por o sr. dr. M...

3. Ao tempo em que ao recorrente foram solicitados os serviços profissionais já o processo crime instaurado na comarca de [...] havia sido mandado aguardar a produção de melhor prova e também o exame de sanidade feito à sua constituinte concluiu que esta se encontrava curada, posto que atribuindo-lhe aleijão correspondente a perda de substância óssea por trepanação de parte da escama do temporal, do frontal e do parietal correspondente a um quarto de círculo com um raio de cerca de quatro centímetros e meio.

Considerando esses e outros factos e pondo em equação o que vinha sendo decidido entre nós, quer quanto ao valor dos exames médico-forenses quer quanto à contagem do prazo a que alude o art. 56, n. 9, do C. Estrada, o acórdão deste Conselho de fls. 81 veio a entender que os autos revelaram indícios suficientes de que o recorrente se houvera com negligência e daí haver confirmado o do Distrital que ordenara a instauração do respectivo procedimento.

E só isso aquele acórdão decidiu.

4. É inequívoco, porém, que se para acusar é bastante que da instrução resultem indícios suficientes de infracção disciplinar (Reg., art. 36), à condenação não basta a existência desses indícios.

Estes, são simples sinais exteriores que deixam entrever a verdade sem a esclarecer completamente, e a condenação não pode impôr-se senão quando averiguada, e por forma conclusiva, a prática, pelo acusado, dos factos que lhe são imputados no despacho acusatório.

Acusa-se com indícios, desde que suficientes; condena-se com provas; assim também em processo penal (C. P. Pen., art. 349).

5. Observados com subordinação a estes princípios, os autos mostram que, negado provimento ao anterior recurso, logo no Conselho Distrital foi proferida acusação, depois do que se entrou na fase da defesa, esta culminada com a inquirição de duas testemunhas — os advogados srs. drs. I. e P. — unânimes em outorgar ao recorrente competência, cuidado, probidade, diligência e dedicação.

Quer dizer: os indícios justificativos da acusação não foram acrescidos por forma a alcançar a certeza que é inerente à condenação.

Isto por um lado. Por outro, a outorga daqueles predicados ao recorrido não se compadece com a prática da infracção atribuída, esta consistente em negligência no desempenho do mandato.

De si a demite o recorrente sob fundamento de que o prazo para propositura da demanda está longe de se mostrar esgotado por ainda hoje a recorrida se não encontrar curada, e neste modo de ver encontra apoio no que ela própria proclama nos autos (fls. 120) e no que a jurisprudência vem decidindo com acentuada uniformidade depois que foi proferido o acórdão de fls. 81 e ss. (v. g., acs. do S. T. J. de 19-3 e 2-4-1965, no *B. M. J.*, p. 374, e 146, p. 404).

Sem embargo de, pelo menos uma vez e anteriormente a tais arestos, o Supremo ter decidido em sentido oposto (ac. de 15-12-1964, no *B. M. J.*, 142, p. 319), é de rigor concluir que o critério por que o recorrente orientou a sua conduta se mostra abonado, no aspecto de facto, pela própria confissão da recorrida e, no aspecto de direito, por decisões proferidas pelo mais alto tribunal do País.

Não interessa, assim, averiguar se era ou não possível a propositura da demanda antes de conhecida a extensão dos danos, que nem pelo facto de o ser (v. g., acs. do S. T. J. de 15-12-1964 e 18-6-1965, no *B. M. J.*, 142, p. 319, e 148, p. 233; *Rev. Leg. Jurisp.* 97, p. 231) poderá classificar-se de negligente o procedimento adoptado.

Os autos não provam esta negligência e antes a excluem, dado que, como acentuado foi, constitui jurisprudência actualmente dominante que o direito da recorrida não sofreu preterição, não caducou, estando ainda em tempo para o fazer valer em juízo, até com maior rigor no tocante à extensão dos danos e sua reparação.

Acordam, pois, os do Conselho Superior, em negar provimento ao recurso interposto por J. e em prover o recurso interposto pelo sr. dr. M., revogando o acórdão recorrido e absolvendo-o da infracção por que vinha condenado.

Lisboa, 19 de Maio de 1966.—*Carlos Zeferino Pinto Coelho; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso* (relator).